



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1011585-92.2023.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido ISRAEL RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento à remessa necessária, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.928

Remessa necessária nº 1011585-92.2023.8.26.0053

Recorrido: ISRAEL RODRIGUES

Interessado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE BIRIGUI

REMESSA NECESSÁRIA. Ação acidentária contra o INSS julgada procedente.

ACIDENTE DO TRABALHO. Comprovação do acidente típico e da incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Auxílio-acidente devido.

PRECATÓRIO/RPV. Eventuais divergências de questões posteriores à conta de liquidação que deverão ser apreciadas após o depósito.

TUTELA ESPECÍFICA. Compreendendo a condenação obrigação de fazer, fica determinada a implantação do benefício (CPC, art. 497).

PARCIAL PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de remessa necessária da r. sentença que julgou procedente a ação acidentária movida por ISRAEL RODRIGUES contra o INSS e concedeu auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

Sem recursos voluntários, tendo o INSS afirmado expressamente que não iria recorrer.

É o relatório.

A solução dada à demanda deve ser confirmada.

O autor afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por sequelas de acidente típico ocorrido em 05/04/2017. Lesionou a coluna.

O infortúnio é incontroverso. Foi comunicado pela empregadora (CAT – fl. 20) e a autarquia deferiu, administrativamente, auxílio-doença acidentário de 21/04/2017 a 17/11/2017 (fls. 18, 205/207 e 209).

A perícia médica foi realizada, conforme o laudo de fls. 172/184. O perito constatou sequela definitiva na coluna relacionada ao referido acidente, concluindo não haver incapacidade laborativa, mas destacou a necessidade de maior esforço para o exercício da ocupação habitual.

E a necessidade de maior esforço também configura redução da capacidade laborativa, questão abordada pelo Desembargador LUIZ DE LORENZI em diversos votos que têm proferido, dentre os quais destaco:

“É de se assentar que o Decreto 10.410/2020, ao dar nova redação a dispositivos do Decreto 3.048/99, revogou o inciso II do artigo 104 que dispunha sobre a concessão de auxílio-acidente quando a sequela aferida implicasse demanda de maior esforço para desempenho da atividade habitual, surgindo-se em decorrência a controvérsia acerca da possibilidade do deferimento ou não do amparo acidentário no atual cenário normativo. A meu ver, a melhor interpretação a se extrair é no sentido de que, a despeito da revogação do referido inciso, não restou excluída da abrangência do auxílio-acidente à hipótese de maior esforço, porque, primeiro o termo “redução da capacidade” utilizado

pela lei indica tão somente necessidade de sua diminuição para a concessão do benefício, não havendo qualquer diferenciação a respeito da inaptidão total ou parcial para a mesma atividade; depois, porque, não excluída explicitamente a hipótese, deve a norma receber a interpretação que melhor resguarda o segurado que, apesar de permanecer no desempenho da função habitual, terá claramente maior dificuldade para tanto (como a propósito bem aponta o laudo médico na página 49), sem receber, em regra, qualquer contraprestação correspondente.”

(Apelação / Remessa Necessária 1085765-54.2023.8.26.0053; 16ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024)

Portanto, presentes os requisitos legais, de rigor a concessão do **auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício**, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, mantido o termo inicial em **18/11/2017, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (fls. 18 e 209)**, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, conforme tese fixada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862, devendo ser observado o disposto no art. 104, §§ 1º e 6º, do Decreto nº 3.048/99, bem como a **prescrição quinquenal**.

A disciplina dos juros de mora e da correção monetária não reclama ajuste.

Considero desnecessária, no momento, qualquer abordagem sobre questões posteriores à conta de liquidação. Eventuais divergências a respeito deverão ser apreciadas após o depósito relativo ao pagamento do precatório/RPV.

A verba honorária também não comporta alteração.

Como a condenação imposta abrange prestação de fazer da autarquia, cabível a concessão de tutela específica, nos termos do art. 497 do CPC, **ficando determinada a implantação do auxílio-acidente em 30 dias.**

Atendendo à recomendação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado nº 912/2007) segue o tópico-síntese:

1. Nº do processo	1011585-92.2023.89.26.0077
2. Nome do segurado	Israel Rodrigues
3. Benefício concedido	Auxílio-acidente
4. DIB	18/11/2017
5. R.M.I.	a ser apurada em liquidação

Cópia deste acórdão servirá como ofício ao INSS, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico, pela Unidade de Processamento de feitos da 17ª Câmara de Direito Público, para cumprimento.

Diante do exposto, meu voto **dá parcial provimento à remessa necessária, com determinação.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator